

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Concorrência nº 002/2016

Processo nº 100/2016

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa em Natal/RN, em terreno situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com área de reforma da edificação de 6.853,62m<sup>2</sup>, área de lazer de 900m<sup>2</sup> e 10.878,88m<sup>2</sup> de recuperação de pavimentação das áreas externas, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, regida pela Resolução Senac nº 958/2012.

**RECORRENTE: OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN**

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

1. De acordo com o subitem 27.2 do Edital da Concorrência nº 02/2016, "As reclamações e recursos poderão ser interpostas no prazo no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

2. O recurso foi apresentado no dia 07/11/2016 e, portanto, TEMPESTIVO.

### **INTRODUÇÃO**

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades

e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários"<sup>1</sup>.

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

7. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

10. Por oportuno, segue a análise do recurso.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

## **RELATÓRIO**

11. Trata-se o presente de análise do Recurso interposto pela licitante **OIKOS Construções LTDA.**, no bojo do processo em epígrafe, nas razões demonstradas nas linhas a seguir:

12. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia dezenove de outubro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para dar abertura à Concorrência nº 002/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com contratação no valor estimado de R\$ 16.452.896,64 (dezesseis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

13. Das 10 (dez) empresas participantes, oito (8) foram credenciadas.

14. Conforme Ata de Julgamento da Habilitação, expedida e encaminhada pela Comissão através do e-mail cadastrados das licitantes e inserida no site da Instituição no dia 31 de outubro de 2016, foram consideradas habilitadas as licitantes: A. GASPAR CONSTRUTORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.323.347/0001-87 e INNOVÁRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.181.476/0001-52 e, inabilitadas as empresas:

- **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.234.418/0001-51, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.351.218/00001-32, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).
- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.051.666/0001-70, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, do Edital;
- **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.921.704/0001-83, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);

- **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.210.031/0001-89, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.737.254/0001-50, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital); e
- **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.694.415/0001-75, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

15. Irresignada, a empresa **OIKOS Construções LTDA**, ora Recorrente, apresentou Recurso dentro do prazo.

É o que temos a relatar.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

16. Aduz a Recorrente que foi inabilitada sob o argumento de que não fez prova de capacitação técnico operacional para “execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m<sup>3</sup> de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação”, conforme item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii), do Edital.

17. Alega que a Ata de Julgamento da Comissão de Licitação não descreveu a causa ou o motivo da inabilitação, fazendo-o de forma geral e abstrata, descumprindo o dever de motivação, afirmando que essa realidade, por si só, invalida o ato administrativo.

18. Insiste na argumentação de que não houve motivação do ato administrativo, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, informando, ainda, que não sabe o real motivo da sua inabilitação, mencionando que a decisão possui vício insanável.

velho

19. Fundamenta o petitório mencionando que “não podem vingar os argumentos utilizados na decisão para inabilitação da empresa, sob pena de violação aos dispositivos legais mencionados, bem como ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal (art. 5º, II e LIV) [...]”.

20. Acrescenta que “não podem ser feitas exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, a teor do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993”, postulando, ao final, reconsideração da decisão que inabilitou a ora Recorrente.

21. Expõe que apresentou todos os atestados à comprovação da execução dos serviços, em conformidade com o item 14.I.I.4, “d”, do Edital, posto que é admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Fundamenta seu recurso com Acórdãos da Corte de Contas e decisões dos Tribunais Pátrios.

22. Afirma, por fim, que sob os aspectos técnicos da engenharia, o concreto grouch, apresentado em seu atestado, a partir das fls. 35 dos documentos de Habilidade, é compatível com o concreto armado, exigido em Edital, sob o ponto de vista conceitual e técnico, requerendo o conhecimento do recurso e habilitação da ora Recorrente.

#### **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

23. Não houve apresentação de contrarrazões recursais à Recorrida.

#### **ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO**

24. À primeira, antes de adentrar no mérito dos pedidos deduzidos nas razões de recurso, cabe ao Recorrido consignar que a decisão administrativa sobre a inabilitação da Recorrente foi devidamente motivada, sendo apresentados os motivos, os fatos ocorridos e a indicação dos dispositivos legais que autorizaram a decisão, qual seja, item 14.I.I.7 do Edital.

relv

25. A ação administrativa do Recorrido foi justificada, de início, pela não apresentação nos atestados de comprovação de execução do concreto armado pela Empresa. Nesse sentido, é a lição de Florivaldo Dutra de Araújo<sup>2</sup>:

"É através dessa motivação e das provas trazidas aos autos pelas partes que o Judiciário poderá verificar a conformidade ou não dos atos administrativos com a sua regulação, seja ela direta, indireta ou inversa. Também por ela deverá demonstrar o administrador a adequação à realidade fática e ao princípio da boa administração do conteúdo atribuído no ato aos conceitos jurídicos indeterminados expressos pela norma".

26. O controle citado pelo doutrinador pode ser exercido pela própria Administração Pública, através da interposição de recurso administrativo, daí a aplicação do princípio da motivação ao recurso administrativo.

27. O princípio da motivação aplica-se aos recursos administrativos, tanto antes de sua interposição como após a sua interposição.

28. Ora, é em razão do princípio da motivação que se conhece os fundamentos de fato e de direito do ato ou decisão administrativa, subsidiando o interessado na interposição de recurso administrativo para impugnar o ato ou a decisão. Se não houvesse a motivação do ato ou da decisão, não haveriam razões a serem apresentadas no recurso administrativo.

29. É certo que a decisão de inabilitação da Recorrente pela Comissão de Licitação foi devidamente motivada. Tanto o é que as razões de recurso apresentadas pela Recorrente, impugnando o ato, explicitam as justificativas técnicas à aceitação do concreto groud apresentado nos atestados.

30. Insta observar que no recurso hierárquico próprio o julgador tem total liberdade para decidir, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou, mesmo, agravar a situação do recorrente (*reformatio in pejus*). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva de atos inferiores ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras pertinentes do Direito Público, ou seja, antes da preclusão administrativa.

---

<sup>2</sup> ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do Ato Administrativo*. p. 131

31. Outrossim, convém mencionar que não foram feitas exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, segundo alegado pela Recorrente. As exigências para o tamanho e complexidade do objeto foram naturais e razoáveis. As disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, com as Leis que regem as licitações do setor público e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

32. Pois bem. Quanto ao mérito do Recurso, registre-se que o item 14.1.1.4, alínea "d" do Edital, para a comprovação da qualificação técnica, assim dizia:

14.1.1.4 Qualificação Técnica: A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a capacidade técnica teórica e prática, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á.

[...] Omissis

d) Comprovação do Proponente possuir capacitação técnico operacional mediante o fornecimento de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica de execução de obra que comprova a aptidão do Proponente em atividade pertinente e compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar já ter executado serviço similar ao objeto em licitação) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atendendo à parcela de maior relevância técnica e valor significativo, fixada no subitem 4.2. O(s) mesmo (s) deverá(ão) ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA ou CAU:

(i) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação. (sublinhas acrescidas)  
(ii) O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo:

[...] Omissis

- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m<sup>3</sup> (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação; [...].

33. Ante as razões apresentadas pela Recorrente, a Comissão de Licitação diligenciou junto a Área Técnica do Senac que emitiu Parecer acerca do atestado e tipo de concreto apresentado pela licitante, *ipsis verbis*:

"CONCORRÊNCIA N° 002/2016  
PARECER TÉCNICO

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela licitante Oikos Construções Ltda.

A Licitante alega, em síntese, que não pode ser levada em consideração a decisão da Comissão quanto a sua inabilitação, posto que apresentou concreto armado nos quantitativos exigidos no Edital, considerando que o concreto grouch é suficiente ao atendimento do concreto armado exigido em Edital. Analisando a situação apresentada pela Proponente no que se refere a comprovação do acervo supra citado, tomaremos como base, inicialmente, os conceitos apresentados na NBR 6118:

**3.1 Definições de concreto estrutural**

**3.1.1 Concreto Estrutural:** Termo que se refere ao espectro completo das aplicações do concreto como material estrutural.

**3.1.3 Elementos de Concreto Armado:** Aqueles cujo comportamento estrutural depende da aderência entre concreto e armadura, e nos quais não se aplicam alongamentos iniciais das armaduras antes da materialização dessa aderência.

Nesta mesma NBR, ainda temos as seguintes definições:

**5.1 Requisitos de qualidade da estrutura**

**5.1.1 Condições gerais:** As estruturas de concreto devem atender aos requisitos mínimos de qualidade classificados em 5.1.2, durante sua construção e serviço, e aos requisitos adicionais estabelecidos em conjunto entre o autor do projeto estrutural e o contratante.

**5.1.2 Classificação dos requisitos de qualidade da estrutura:** Os requisitos de qualidade de uma estrutura de concreto são classificados, para efeito desta Norma, em três grupos distintos, relacionados em 5.1.2.1 a 5.1.2.3.

**5.1.2.1 Capacidade resistente:** Consiste basicamente na segurança à ruptura.

**5.1.2.2 Desempenho em serviço:** Consiste na capacidade de a estrutura manter-se em condições plenas de utilização, não devendo apresentar danos que comprometam em parte ou totalmente o uso para o qual foi projetada.

**5.1.2.3 Durabilidade:** Consiste na capacidade de a estrutura resistir às influências ambientais previstas e definidas em conjunto pelo autor do projeto estrutural e o contratante, no início dos trabalhos de elaboração do projeto.

Desta forma, considerando a literatura técnica e as razões apresentadas pela Proponente, entendemos que o item "Fornecimento, execução e lançamento de "CONCRETO ESTRUTURAL TIPO GROUTH", agregado aos itens "Corte, dobra e aplicação de ferragens" e "Fornecimento e execução de forma aparente com chapa plastificada", apresentados nos documentos de qualificação técnica pela licitante, caracterizam e atestam que a empresa tem capacidade técnica para atender ao que exigido em Edital referente ao acervo para execução de Estrutura de Concreto Armado.

O entendimento da Área Técnica é que este acervo, supera em nível de complexidade, o que se é exigido em Edital, aprovando, assim, o Acervo Técnico da mesma".

34. O Edital, que faz lei entre as partes, estabeleceu que a aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, entendendo-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.

35. Escudado nesse sólido embasamento técnico, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu:

"REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIRMADA A ALEGADA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL CIÊNCIAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Empresa EPC Construções S.A., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2015, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras e serviços no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos

em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com indeferimento da medida cautelar pleiteada;

9.2. dar ciência ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), de modo a evitar a repetição das falhas em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

9.2.1. a ausência de publicação do resumo do edital no Diário Oficial da União (DOU), identificada na Concorrência 2/2015 - DER/ES, afronta ao disposto no art. 21, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. a inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1733/2010 e 1502/2009, do Plenário;

*velma*

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à representante, à empresa A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., ao Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), bem como à SeinfraAeroTelecom e a Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES, para conhecimento; e

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento". (Acórdão nº 2066-31/2016-Plenário, Processo nº 012.180/2016-5. Relator Ministro Augusto Sherman, 10/08/2016). (grifos acrescidos)

**"A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.**

Levantamento de Auditoria realizado na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, apontou indícios de irregularidades na condução da Concorrência 046/2008-ASCAL/PRES Novacap/DF que teve por objeto a contratação das obras de construção de 1.290 unidades habitacionais na Vila Estrutural no Distrito Federal, os quais teriam restringido o caráter competitivo do certame (25 empresas retiraram e somente duas participaram da licitação). Além da falta de estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários, exigência de vínculo empregatício entre responsável técnico e a licitante, exigência, sem amparo legal, de certificação emitida pelo GDF, apurou-se restrição indevida relacionada a quesito de qualificação técnica da licitante. Essa última ocorrência ficou evidenciada nos esclarecimentos prestados pela Administração a licitante que buscava demonstrar sua aptidão para realizar o referido objeto, por meio da apresentação de atestados de construção de edifícios residenciais e comerciais. Em resposta, a Novacap informou que os atestados deveriam guardar compatibilidade com o objeto da licitação: "construção de habitações horizontais individuais populares". O relator, ao endossar o pronunciamento da unidade técnica a respeito desse item do edital, ressaltou o disposto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, segundo o qual "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Observou que, a despeito disso, "a Administração estabeleceu no edital requisito mais restritivo que tal comando legal." E acrescentou: "Ainda que haja diferenças na administração e na coordenação da obra, em razão da dimensão dos canteiros de obras, não se justifica a exigência de tamanha especialização". Concluiu, então, que "... uma empresa que tenha executado obras mais complexas poderia facilmente construir tais casas, que possuem procedimentos construtivos primários". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e levar em conta todos os vícios identificados nessa fiscalização, decidiu, entre outras providências, rejeitar razões de justificativas de alguns gestores da Secretaria de Obras do DF e da Novacap e apená-los com multas proporcionais à responsabilidade de cada um deles pelo cometimento

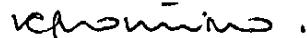
das irregularidades apuradas". (Acórdão n.º 1847/2012-Plenário, TC 010.137/2009-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 18.7.2012). (grifos acrescidos).

36. À luz do expedito, dessume-se que o direito à habilitação da Recorrente é lícito e certo, vez que presentes os requisitos necessários a comprovação da capacidade técnico operacional da Recorrente. Nesse sentido, a Comissão entende pela reforma da decisão que proferiu acerca da inabilitação da Recorrente pelos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, com supedâneo no Edital, Parecer Técnico e na jurisprudência do TCU.

37. Após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado pela Comissão, solicitando que:

- a) receba o recurso apresentado pela licitante **OIKOS Construções LTDA.**, tendo em vista que a sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,
- b) no MÉRITO, acolha as razões recursais da Recorrente, dando Provimento ao respectivo Recurso Administrativo, reformando a decisão da Comissão Especial de Licitação de inabilitação, para, agora, considerar a licitante **OIKOS Construções LTDA.** habilitada uma vez que atendeu a todos os quesitos do Edital, inclusive ao quesito de Qualificação Técnica (item 14.1.1.4).

Natal/RN, 24 de novembro de 2016.



Vivianne Cunha Monteiro Dias  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Senac/RN